

2 — São extintas as seguintes secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado da Agricultura;
- b) Secretaria de Estado das Florestas;
- c) Secretaria de Estado da Alimentação;
- d) Secretaria de Estado das Estruturas e Recursos Agrários.

Art. 3.º — 1 — Os organismos referidos na alínea a) do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, são colocados na dependência exclusiva do Ministério da Agricultura, com excepção do Instituto dos Produtos Florestais, que passa a depender exclusivamente do Ministério do Comércio e Turismo.

2 — É revogada a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/84, de 14 de Janeiro.

3 — O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/84, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) O Instituto dos Produtos Florestais.

Art. 4.º — 1 — Até à aprovação do Orçamento do Estado para 1985 mantém-se a expressão orçamental do extinto Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.

2 — Os encargos com o Gabinete do Ministro da Agricultura serão satisfeitos por conta das verbas do correspondente gabinete ministerial extinto.

3 — Os encargos com o Gabinete do Secretário de Estado da Produção Agrícola serão satisfeitos por conta das verbas dos extintos Gabinetes dos Secretários de Estado da Agricultura, das Florestas e das Estruturas e Recursos Agrários.

4 — Os encargos com o Gabinete do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas serão satisfeitos por conta das verbas que estavam atribuídas ao extinto Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 17 de Outubro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Jaime José Matos da Gama* — *Rui Manuel Parente Chanceler de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Augusto Seabra* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Antero Coimbra Martins* — *João Rosado Correia* — *Francisco José de Sousa Tavares* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Decreto do Governo n.º 83/84 de 10 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia, assinado em Seul em 16 de Junho de 1984, cujo texto original em inglês e respectiva tradução em português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Jaime José Matos da Gama* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Assinado em 24 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Agreement between the Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Korea on Economic, Industrial and Technical Cooperation:

With a view to strengthening the friendly relations between the two countries, and to further promote and develop, on the basis of equality and mutual advantage, economic, industrial and technical cooperation between the two countries, the Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Korea have agreed as follows:

ARTICLE I

The Contracting Parties shall encourage the development of economic, industrial and technical cooperation between institutions, economic organizations and enterprises in the respective countries.

ARTICLE II

The Contracting Parties agree that specific cooperation accords within the framework of this Agreement shall be negotiated and agreed upon by institutions, economic organizations and enterprises in the two countries in accordance with their laws and regulations in force.

ARTICLE III

The Contracting Parties shall promote the realization of cooperation projects between institutions, economic organizations and enterprises in the two countries.

ARTICLE IV

Payments relating to transactions concluded within the framework of this Agreement shall be made in United States dollars or in other mutually acceptable convertible currencies in conformity with the laws and regulations in force in the respective countries.

ARTICLE V

The Contracting Parties agree to establish a joint commission, consisting of representatives of the competent authorities. The joint commission shall meet on request of one of the Contracting Parties, in Seoul and Lisbon, alternatively, in order to:

- 1) Review the development of economic, industrial and technical cooperation between the two countries;
- 2) Put forward proposals for the development of economic, industrial and technical cooperation;
- 3) Identify new fields of cooperation;
- 4) Examine any problems arising from the implementation of this Agreement and putting forward proposals.

The joint commission will establish working groups to discuss specific problems of cooperation whenever it considers necessary.

ARTICLE VI

The Agreement shall come into force on the date of the exchanging of notes confirming that the necessary legal procedures have been fulfilled by both Parties. This Agreement shall remain valid for a period of 2 years and shall be automatically extended by successive periods of 1 year each, unless either Contracting Party gives the other Contracting Party written notice of termination of the Agreement 6 months before its expiry.

ARTICLE VII

The termination of this Agreement shall not affect the validity of contracts concluded between institutions, economic organizations and enterprises of the two countries.

Done at Seoul on this day 16th of June of 1984 in two originals in the English language both of which are equally authentic.

For the Government of the Republic of Portugal:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

For the Government of the Republic of Korea:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Acordo entre o Governo da República de Portugal e o Governo da República da Coreia sobre Cooperação Económica, Industrial e Técnica.

No intuito de fortalecer as relações de amizade entre os dois países, e para promover e desenvolver

ainda mais, numa base de igualdade e de vantagens mútuas, a cooperação económica, industrial e técnica entre os dois países, o Governo da República de Portugal e o Governo da República da Coreia concordaram no que segue:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes incentivarão o desenvolvimento da cooperação económica, industrial e técnica entre instituições, organizações económicas e empresas dos respectivos países.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes concordaram em que os acordos específicos de cooperação, no âmbito do Acordo, deverão ser negociados e acordados por instituições, organizações económicas e empresas dos dois países, segundo as respectivas leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes promoverão a realização de projectos de cooperação entre instituições, organizações económicas e empresas nos dois países.

ARTIGO 4.º

Os pagamentos relacionados com as transacções realizadas no âmbito deste Acordo serão efectuados em dólares americanos, ou em qualquer outra moeda mutuamente aceite, de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma comissão mista, constituída por representantes das autoridades competentes. A comissão mista reunirá, a pedido de uma das Partes Contratantes, alternadamente, em Seul e Lisboa, a fim de:

- 1) Rever o desenvolvimento da cooperação económica, industrial e técnica entre os dois países;
- 2) Apresentar propostas para o desenvolvimento da cooperação económica, industrial e técnica;
- 3) Apontar novos campos de cooperação;
- 4) Examinar todos os problemas que se ponham à implementação deste Acordo e adiantar propostas.

A comissão mista estabelecerá grupos destinados a discutir os problemas específicos da cooperação, sempre que tal se revele necessário.

ARTIGO 6.º

O Acordo entrará em vigor na data da troca de notas a confirmar que todos os necessários procedimentos legais foram devidamente cumpridos pelas duas Partes. Este Acordo permanecerá válido por um período de 2 anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 1 ano cada, a menos que qual-

quer das Partes Contratantes transmita à outra Parte Contratante, por notificação escrita, o término do Acordo 6 meses antes da data de expiração do mesmo.

ARTIGO 7.º

O término deste Acordo não afectará a validade dos contratos firmados entre instituições, organizações económicas e empresas dos dois países.

Feito em Seul no dia 16 de Junho de 1984, em 2 originais em língua inglesa, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Portugal:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Coreia:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS,
DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA,
DO COMÉRCIO EXTERNO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 900/84 de 10 de Dezembro

O presente diploma fixa as normas a que se sujeita a comercialização de batata-semente nacional e importada para a campanha de 1984-1985 e estabelece algumas orientações para a produção de batata-semente e de batata de consumo na campanha de 1985-1986.

Mantém-se o regime de importação de batata-semente adoptado nos anos anteriores, esperando-se que os agentes económicos, face à experiência dos últimos anos, compatibilizem a sua actividade com o necessário equilíbrio do mercado.

As organizações de produtores de batata-semente poderão contar com o apoio técnico e financeiro dos serviços oficiais, quer em acções e encargos inerentes ao ciclo produtivo, quer quanto à implantação de infra-estruturas, esperando-se da sua parte um constante esforço de promoção do produto nacional.

Mantém-se, por isso, na presente portaria, o financiamento de parte dos encargos com a aquisição de batata-semente de reconhecida qualidade e destinada à produção de batata-semente nacional e, em legislação específica, outras formas de apoio financeiro a acções de natureza estrutural.

Mantém-se o valor do diferencial a aplicar à batata-semente importada, cuja receita é, naturalmente, imprescindível para a concretização dos referidos apoios à batata-semente nacional.

A comercialização de batata-semente continua sujeita ao regime de margens fixadas, introduzindo-se, por esta via, um incentivo ao escoamento de batata nacional.

Estabelecem-se também formas de intervenção no mercado de batata de consumo na campanha de 1985-1986, caso as condições o justifiquem.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 36 665, 38 747, 45 835 e 75-Q/77, respectivamente de 10

de Dezembro de 1947, de 10 de Maio de 1952, de 27 de Julho de 1964 e de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola, do Comércio Externo e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — É autorizada a importação de batata-semente para a campanha de 1984-1985 das variedades incluídas em lista publicada nos termos do disposto no § 4.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 665, de 10 de Dezembro de 1947.

2 — Nas importações referidas no n.º 1 os importadores ficam obrigados a ceder gratuitamente amostras aos serviços de inspecção fitossanitária do Ministério da Agricultura, sempre que tal seja solicitado.

3 — Não é autorizada a importação de batata-semente da classe C ou das classes correspondentes e inferiores, nem de tubérculos que passem pela malha quadrada de 28 mm ou que não passem pela malha quadrada de 60 mm de lado.

2.º — 1 — Será aplicado à batata-semente a importar, exceptuada a destinada exclusivamente à produção de batata-semente nacional, o diferencial de 120\$ por saco de 50 kg.

2 — O produto dos diferenciais cobrados nos termos deste número reverterá para o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente Nacional, criado pela Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro.

3 — O pagamento prévio dos diferenciais, que constitui uma das condições para o licenciamento da importação de batata-semente, será efectuado por meio de guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, passada pela Junta Nacional das Frutas, devendo do mesmo ser feita prova junto deste organismo no prazo máximo de 10 dias.

3.º Mantém-se em 3 % a tolerância em peso por saco de 50 kg de batata-semente, quer importada quer nacional.

4.º A venda de batata-semente nacional e importada destinada à produção de batata de consumo fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

5.º — 1 — As margens máximas de comercialização de batata-semente por saco de 50 kg são as seguintes:

a) Margens do importador/armazenista:

Para batata-semente importada, 12 % sobre o preço CIF *liner terms*, mais os encargos até ao armazém, não excedendo 300\$/saco;

Para batata-semente nacional, 15 % sobre o preço da venda pelas cooperativas de produtores de batata-semente, mais os encargos do transporte até ao armazém, não excedendo 125\$/saco;

b) Margem do retalhista — 100\$.

2 — O retalhista poderá fazer crescer à sua margem a margem prevista para o armazenista sempre que adquira o produto nas cooperativas de produtores de batata-semente.

3 — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto